



MIAS
Nº 70048146500
2012/CÍVEL

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE.
SECAGEM DE GRÃOS. POLUIÇÃO. DANO.
INDENIZAÇÃO. ZONA URBANA. COOPERATIVA.**

O descumprimento por longos anos das condições impostas na licença ambiental que acarreta a emissão de material particulado proveniente do recebimento, limpeza, secagem, armazenagem e expedição de grãos (soja, trigo e milho) que causam poluição atmosférica, em zona urbana, acarreta o dever de indenizar. Dano fixado em R\$ 100.000,00 que se afigura adequado aos efeitos e ao tempo da emissão das partículas pela falta da adoção de medidas técnicas adequada para sua eliminação.
Recurso desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70048146500

COMARCA DE NONOAI

COOPERATIVA TRITICOLA SARANDI LTDA.

APELANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam as Desembargadoras integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), as eminentes Senhoras **DES.^a MARA LARSEN CHECHI E DES.^a DENISE OLIVEIRA CEZAR.**

Porto Alegre, 21 de junho de 2012.



MIAS
Nº 70048146500
2012/CÍVEL

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA
Presidente e Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela COOPERATIVA TRITÍCOLA SARANDI contra a sentença do MM. Juiz de Direito da Comarca de Nonoai que julgou procedente a ação civil pública que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO, ajuizada em 25 de março de 2004, para

“1) DETERMINAR à requerida que instale, no prazo de 60 dias, em suas moegas, toldos do tipo cortina, de lona reforçada, conforme recomendado pela perícia (fl. 413); equipamento de contenção de emissão atmosférico, no sistema de armazenamento de grãos; e, proteção contra a emissão de material particulado, no local de descarga de grãos – tudo mediante comprovação nos autos, sob pena de arcar com multa de R\$ 1.000,00, por dia de descumprimento.

2) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização pelo danos ambientais coletivos no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M (FORO), a contar desta data, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a incidir a partir do trânsito em julgado, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/8”.

Pede a reforma da sentença na parte em que a condenou ao pagamento de indenização. Para tanto, afirma que não houve dano ambiental. Alega que (I) os níveis de emissão de partículas estão abaixo dos



MIAS
Nº 70048146500
2012/CÍVEL

limites legais (perícia de fl. 304/336), (II) o pó existente na localidade decorre do fato de se tratar de zona sem pavimentação destinada ao plantio de arroz sem asfalto e não das suas atividades, conforme apurado na perícia, (III) durante as safras e estiagem, as máquinas levantam muita poeira, assim como os veículos que trafegam nas ruas sem asfalto e (IV) nunca exerceu suas atividades sem licença da FEPAM. Pede, então, a supressão ou a redução do valor da indenização, porquanto seu valor é excessivo. Apresentadas as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal. Nesta instância, a Dra. Procuradora de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso. É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (PRESIDENTE E RELATORA)

A Cooperativa Apelante dedica-se ao recebimento, limpeza, secagem, armazenagem e expedição de grãos (fl. 86), que atua especialmente, nos meses de abril, maio, junho e outubro (fl. 189).

Trata-se de estabelecimento potencialmente causador de poluição ambiental que é lindeiro do bairro residencial Marfisa, conforme constata-se das fotos juntadas pelo Apelado a fls. 257-verso.

Dada a proximidade, estão os moradores do referido bairro diretamente expostos à eventual poluição ambiental, especialmente à



MIAS
Nº 70048146500
2012/CÍVEL

emissão de material particulado que causa sujeira e desconforto como se observa das fotos de fls. .

Em 18 de setembro de 2001, a Apelante foi autuada pela FEPAM prática de infração ambiental, oportunidade em que foi intimada a informar o tipo de sistema a ser utilizado para retenção de películas (principalmente do milho) geradas durante o processo de secagem (fl. 76).

Foram, justamente, as reclamações dos moradores que levaram o Apelado a instaurar o inquérito civil público que levou ao ajuizamento da presente ação.

Ao tempo do ajuizamento da ação, em março de 2004, a Apelante ainda não dispunha de licença ambiental. Somente em 06 de maio de 2004, expediu a FEPAM a licença de operação nº 4727/2004 para recebimento, limpeza, secagem, armazenagem e expedição de grãos (fl. 105), a qual impôs algumas restrições, dentre as quais, a proibição de depositar **“cinzas e resíduos a céu aberto, próximos a núcleos habitacionais (até 800 metros), às margens de rios, lagos, banhados, arroios ou outros corpos d’água superficiais”**, a implantação de sistema de controle do tipo filtro de manga nas peneiras de limpeza/pré-limpeza e, nos secadores de umidade, até 30/11/2004, *“sistema para controle de emissões, devendo o mesmo ser do tipo aspersão com água. O sistema deverá garantir a retenção de partículas grosseiras e finas, de modo que não ocorram emissões visíveis de particulado para o meio ambiente”*.

Em de 23 de junho de 2005, expediu a FEPAM a Licença de operação nº 3067, que proibiu **“cinzas e resíduos a céu aberto, próximos**



MIAS
Nº 70048146500
2012/CÍVEL

a núcleos habitacionais (até 800 metros), às margens rios, lagos, banhados, arroios ou outros corpos d'água superficiais (item 5.3 a fl. 265-verso).

Exigiu-se, também, no item 4.3, a adoção de **“medidas de controle para as operações de recebimento, armazenagem e transferência de matérias-primas, de modo a evitar a emissão de material particulado para a atmosfera ou incômodo à população”** (fl. 265).

Em fevereiro de 2006, a associação de moradores do Bairro Marfisa informou a emissão de **“poeira e mau cheiro, resultante do processo de silagem”** da Apelante (abaixo assinado de fl. 150/152), conforme as fotos de fl. 157/160.

Essas reclamações encontraram apoio na perícia judicial realizada, em 04 de dezembro de 2006, segundo a qual a Apelante possuía **“depósito a céu aberto de cinzas e de resíduos de limpeza”** (fl. 191 e foto de fl. 214).

Restou, assim, comprovado o descumprimento de exigência da licença de operação apta a causar poluição ambiental, porquanto mantinha depósito a céu aberto de cinzas a menos de 800 metros, já que seu empreendimento dista a menos de 250 metros do Bairro Marfisa, sendo que a residência mais próxima está a 90 metros (fl. 190 do laudo).

Segundo a agente comunitária Silvia Chiamente de Oliveira, em declaração prestada perante o Ministério Público, **“a população atendida pela agente refere prejuízo à saúde causada pelo mau cheiro, pó que provoca coceira nos olhos e alergia, além do acúmulo de sujeira nas casas.**



MIAS
Nº 70048146500
2012/CÍVEL

Que a própria agente foi obrigada a mudar-se do bairro Marfiza (atrás da Cooperativa), devido a problemas de saúde (alergia) causada pela poeira expelida pela cooperativa, sob pena de grave problemas de saúde” (fl. 222).

Nesse sentido, também, a declaração, em 25 de junho de 2008, da moradora Veronese Maciel que apresentou ao Ministério Público fotos do material depositado no chão (fl. 339).

Segundo o Perito judicial, na manifestação de 11 de junho de 2008, a Apelante

*“apresentou alguns problemas com respeito aos **materiais particulados sólidos**, que no momento da visita estava sendo disperso pela revoadas dos pombos por ocasião dos silos estarem cheios;*

*No local do descarregamento, os elevadores apresentaram aberturas causadas pela ferrugem e, que desta forma havia **muito material sólido (grãos)**, que se encontravam no chão e na laje onde os elevadores estão instalados;*

*A cooperativa deverá colocar **grades de contenção de partículas sólidas** nos escoamentos ligado a Rua Cruz e Souza conforme solicitado;*

*Nas moegas, deveram ser reformadas com melhorias nas locais de entradas e saídas de caminhões para **conter a poeira**” (fl. 306/307).*

Tal situação perdurou ao longo dos anos de tramitação da presente demanda, porquanto, na perícia complementar realizada, em 22 de



MIAS
Nº 70048146500
2012/CÍVEL

abril de 2009, o Perito afirmou, no quesito 10, que a Apelante **“possui depósito a céu aberto de cinzas e de resíduos de limpeza e os mesmos estão a uma distância de 250 metros da residência mais próxima”** (fl. 407). Esclareceu, ainda, o Perito que **“A distância ENTRE A MORADIA MAIS próxima e a empresa é de 90m, tendo como base o ponto central de atividades”** (fl. 406).

Na vistoria, constatou o Perito que

“Nas moegas ocorreu a emissão de poeira devido a demora no baixar as cortinas de lonas plástica, formando-se assim o aparecimento de resíduos na saída das moegas o que, devido a falta de vento na hora não alastrou-se para as residências” (fl. 410).

Por isso, **“para evitar problemas futuras nas moegas, pede-se seja instalado com URGENCIA Toldos do Tipo CORTINA de Lona Reforçada”** (fl. 410). Esclareceu o Perito que elas apresentavam **“apenas proteção com lonas plásticas”** (fl. 409).

Quanto ao sistema de concentração de emissões atmosféricas nas moegas para recebimento de grãos, o Perito afirmou que

“No momento, a Empresa conta apenas com lonas plásticas para a contenção de resíduos sólidos (poeiras), mas, como mostram as fotos em anexo, o sistema não é o recomendado. O ideal dever ser a instalação de Toldos de tipo CORTINA (modelo em anexo), que neste caso resolveria o problema” (fl. 406).



MIAS
Nº 70048146500
2012/CÍVEL

Atestou, também, no quesito 11, que

“No momento da visita nas moegas, ocorreu a emissão de poeira devido a demora no baixar as cortinas de lona plástica desta forma, como mostram os registros fotográficos a poeira formou-se na saída das moegas, mas, devido as distâncias entre as casas e as moegas as poeiras não atingiu as residências próximas por falta de vento na hora, com tudo, em outras oportunidades este material poderá sim a vir atingir as casas” (fl. 407).

Na resposta ao quesito 13, o Perito constatou o seguinte:

“no momento da vistoria os equipamentos estão ligados, com os levantamentos realizados, constatou-se que:

Na caldeira a fumaça estava dentro das normas da CONAMA

O material particulado ficou abaixo do nível apresentado pelo CONAMA.

Não ocorre registro de material particulado nas fronteiras do Empreendimento e as residências próximas” (fl. 407/408)

Atestou, ainda, que, *“No momento da vistoria constatou-se que, quando em pleno funcionamento e emissão de Partícula apresentou-se baixa não ultrapassando os níveis estipulados pelo CONAMA” (FL. 409).*



MIAS
Nº 70048146500
2012/CÍVEL

Tal, contudo, não leva ao provimento do recurso. Com efeito, há prova bastante de que a Apelante por mais de cinco anos manteve depósito a céu aberto de cinzas a menos de 800 metros das residências e não adotou as medidas adequadas para conter a emissão de partículas, diante da insuficiência das lonas plásticas instaladas. Tais falhas causaram poluição atmosférica e graves incômodos aos moradores por muitos anos, que se convolveram em dano ao meio ambiente e a saúde que deve ser indenizado.

Quanto ao valor fixado, é de ser confirmada a sentença, considerando o longo período da poluição atmosférica pela falta de adoção de medidas técnicas adequada para sua eliminação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

DES.^a MARA LARSEN CHECHI (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a DENISE OLIVEIRA CEZAR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA - Presidente - Apelação Cível nº 70048146500, Comarca de Nonoai: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: DAVID REISE GASPARONI